



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 661, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei (PL) nº 661, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

Constituído de dois artigos, o primeiro acresce § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências*, para estender desconto de forma continuada (24 horas/dia) para o bombeamento de água destinado às atividades de irrigação da agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente.

O desconto tratado no *caput* do art. 25 refere-se a “descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural”, que “serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte”.

O art. 2º do PL trata da cláusula de vigência.

Conforme o autor, pesquisadores afirmam que a irrigação é uma das mais importantes medidas adaptativas em resposta às mudanças climáticas, fazendo-se necessária a criação de estratégias que fomentem e incentivem o uso da irrigação pelos agricultores familiares, que são hoje responsáveis pela produção de mais 70% dos produtos consumidos pelos brasileiros. No entanto, somente 30% dos agricultores familiares são irrigantes, devido principalmente aos altos custos da energia elétrica e equipamentos de instalação.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, e não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. Compete ainda a esta Comissão, nos termos do inciso VII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos a irrigação e drenagem.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 661, de 2019, observa-se que a União tem competência privativa para legislar a respeito de águas e energia (art. 22, IV). A União tem ainda competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas



SF/19659.68714-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação demanda pequenos reparos, a fim de apresentar a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. É necessária correção de concordância de gênero e número em trechos do parágrafo proposto. Também julgamos adequada emenda à ementa, para conferir texto mais explicativo sobre os objetivos da proposição.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei pertinente, pelas razões expostas pelo autor. De fato, a agricultura familiar no Brasil é muito importante para o abastecimento alimentar interno. Não obstante a produtividade seja em muitos casos já elevada, a agricultura familiar, por ser de pequena escala, demanda investimentos em irrigação e gastos correspondentes com energia elétrica, para aumentar ainda mais a produtividade, sem elevação desproporcional dos custos.

O mesmo aplica-se ao agricultor familiar que se dedica à aquicultura. Aliás, o PL necessita desse aprimoramento: a inclusão, no § 4º proposto, da atividade aquícola, uma vez que o art. 25 da Lei em questão já prevê descontos para atividades aquícolas.

Nesse sentido, não há por que se penalizar o agricultor familiar, com restrição de horário entre 21:30 e 6:00 do dia seguinte, para a aplicação de desconto nas tarifas de energia elétrica. O agricultor familiar é justamente a



SF/19659.68714-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

categoria mais dependente da mão de obra da sua família, e menos capaz de automatizar sistemas de irrigação ou de produção aquícola, que no seu caso são, via de regra, operados manualmente. Então, devemos obrigar o agricultor familiar ou seus familiares a trabalharem à noite ou de madrugada? Acreditamos que não é justo.

Assim, devemos permitir que o agricultor familiar possa operar seus sistemas de irrigação ou de produção aquícola a qualquer hora, da forma que melhor lhe convier, em função da distribuição do seu trabalho, de seus familiares e colaboradores ao longo do dia. E esse é o grande mérito do PL nº 661, de 2019 e, não obstante possa haver algum impacto nos custos de operação do setor elétrico, os benefícios relacionados à produção de alimentos e à segurança alimentar são largamente compensadores.

Por fim, convém fazer, no §4º proposto, referência à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, para o devido enquadramento legal dos beneficiários dos descontos.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à *aprovação* do Projeto de Lei nº 661, de 2019, com as emendas de redação a seguir apresentadas.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**

Relator



SF/19659.68714-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA CRA Nº 1, DE 2019**  
(Ao PL nº 661, de 2019)

Dê-se à ementa do PL nº 661, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender por 24 horas o período de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos agricultores familiares”.

**EMENDA CRA Nº 2, DE 2019**  
(Ao PL nº 661, de 2019)

Corrija-se no art. 1º do PL nº 661, de 2019 a redação do §4º proposto ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme o seguinte:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 25 .....

.....

§ 4º Os descontos de que trata o *caput* serão estendidos de forma continuada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para o bombeamento de água destinada às atividades de irrigação e aquicultura dos agricultores familiares, assim compreendidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente". (NR)



SF/19659.68714-42